



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 111/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de reversão, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal à Mitra Diocesana de Januária, destinado exclusivamente à implantação de Seminário Propedêutico, e dá outras providências.”.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 111/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a doação onerosa de imóvel público à Mitra Diocesana de Januária, com a finalidade específica de implantação de um Seminário Propedêutico, conforme delimitado na justificativa, no requerimento administrativo nº 3134/2025 e na própria redação normativa da proposição.

Consta dos autos que a doação será acompanhada de encargos, cláusula expressa de reversão, inalienabilidade e fiscalização administrativa, bem como que a destinação do bem não se confunde com a edificação de templo religioso, mas com a implantação de equipamento de formação, educação e desenvolvimento humano, com atividades de relevante interesse social, franqueadas à coletividade.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, a proposição encontra respaldo no art. 18 da Lei Orgânica Municipal, que admite a alienação de bens públicos, na modalidade doação, quando presente interesse público devidamente justificado e finalidade social específica.

No ponto sensível referente à laicidade do Estado, cumpre destacar que o modelo constitucional brasileiro consagra a neutralidade religiosa do Poder Público, e não uma postura de hostilidade às confissões religiosas. A vedação constitucional incide sobre o favorecimento, subvencionamento ou estabelecimento de cultos ou igrejas enquanto tais. No caso concreto, a finalidade jurídica da doação não é a edificação de templo ou a promoção direta de prática litúrgica, mas a implantação de um Seminário Propedêutico, com funções educacionais, formativas, culturais e assistenciais, conforme expressamente consignado nos documentos instrutórios e na justificativa do projeto

.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

A própria estrutura normativa da proposição afasta qualquer interpretação de privilégio religioso, ao vincular a doação a encargos objetivos, fiscalização administrativa e cláusula de reversão automática, garantindo que o bem permaneça afetado a finalidade social e de interesse público, sob pena de retorno ao patrimônio municipal. A doutrina administrativa é pacífica ao admitir doações com encargos a entidades privadas, inclusive confessionais, desde que o objeto seja socialmente relevante e juridicamente delimitado, o que se verifica no caso concreto.

No aspecto formal, o projeto observa técnica legislativa adequada, delimita o objeto, individualiza o imóvel, define prazos, encargos e mecanismos de controle, não se verificando vícios de iniciativa, competência ou forma.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 111/2025, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação, nos termos propostos.

São Francisco-MG, 19 de dezembro de 2025.



JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTONIO FABIO
VIEIRA DE
MOURA:066901596
20

Assinado de forma
digital por ANTONIO
FABIO VIEIRA DE
MOURA:06690159620

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSE ADELSON
FERREIRA
NEVES:81543646620

Assinado de forma
digital por JOSE
ADELSON FERREIRA
NEVES:81543646620

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO

